

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DOS RESIDENTES

Declaração de Direitos dos Residentes

3 (1) Cada licenciado de um lar de longa permanência deve garantir que os seguintes direitos dos residentes sejam plenamente respeitados e promovidos:

DIREITO A SER TRATADO COM RESPEITO

1. Cada residente tem o direito de ser tratado com cortesia e respeito e de uma forma que reconheça plenamente a dignidade, valor e individualidade inerentes do residente, independentemente da sua raça, ascendência, local de origem, cor, origem étnica, cidadania, crença, sexo, orientação sexual, identidade de género, expressão de género, idade, estado civil, situação familiar ou deficiência.
2. Cada residente tem o direito de ter o seu estilo de vida e escolhas respeitadas.
3. Cada residente tem o direito de ter sua participação na tomada de decisão respeitada.

DIREITO À LIBERDADE DE ABUSO E NEGLIGÊNCIA

4. Cada residente tem direito à liberdade de abuso.
5. Cada residente tem o direito à liberdade de negligência por parte do licenciado e dos funcionários.

DIREITO A UMA QUALIDADE DE VIDA ÓPTIMA

6. Cada residente tem o direito de se comunicar em sigilo, receber visitantes de sua escolha e consultar, em particular, qualquer pessoa sem interferência.
7. Cada residente tem o direito de formar amizades e relacionamentos e de participar na vida do lar de longa permanência.
8. Cada residente tem o direito de partilhar um quarto com outro residente de acordo com os seus desejos mútuos, se houver alojamento adequado disponível.

9. Cada residente tem o direito de se encontrar em privado com o seu cônjuge ou outra pessoa num quarto que garanta privacidade.
10. Cada residente tem o direito de perseguir interesses sociais, culturais, religiosos, espirituais e outros, desenvolver o seu potencial e receber assistência razoável do licenciado para perseguir esses interesses e desenvolver o seu potencial.
11. Cada residente tem o direito de viver num ambiente seguro e limpo.
12. Cada residente tem o direito de ter acesso a áreas externas protegidas, a fim de desfrutar de atividades ao ar livre, a menos que o contexto físico o impeça.
13. Cada residente tem o direito de manter e exibir bens pessoais, fotos e móveis no seu quarto, sujeito aos requisitos de segurança e aos direitos de outros residentes.
14. Cada residente tem o direito de gerir os seus próprios assuntos financeiros, a menos que não tenham capacidade jurídica para o fazer.
15. Cada residente tem o direito de exercer os direitos de um cidadão.

DIREITO A CUIDADOS DE QUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO

16. Cada residente tem o direito a alojamento, nutrição, cuidados e serviços adequados às suas necessidades.
17. Cada residente tem o direito de ser informado tanto de quem é responsável quanto de quem presta os cuidados diretos ao residente.
18. Cada residente tem o direito de ter privacidade no tratamento e no atendimento das suas necessidades pessoais.
19. Cada residente tem o direito de,
 - i. participar, plenamente, no desenvolvimento, implementação, revisão e revisão do seu plano de cuidados,
 - ii. dar ou recusar o consentimento a qualquer tratamento, cuidados ou serviços para os quais o seu consentimento seja exigido por lei e ser informado das consequências de dar ou recusar o consentimento,

- iii. participar, plenamente, na tomada de qualquer decisão relativa a qualquer aspecto dos seus cuidados, incluindo qualquer decisão relativa à sua admissão, alta ou transferência de ou para um lar de longa permanência e obter uma opinião independente em relação a qualquer um desses assuntos, e
 - iv. ter as suas informações pessoais de saúde, no sentido da *Lei de Proteção de Informações Pessoais de Saúde de 2004*, mantidas confidenciais de acordo com essa Lei, e ter acesso aos seus registos de informações pessoais de saúde, incluindo o seu plano de cuidados, de acordo com essa Lei.
20. Cada residente tem o direito a um apoio contínuo e seguro dos seus cuidadores a fim de apoiar o seu bem-estar físico, mental, social e emocional e a sua qualidade de vida e para ajudar a contactar um cuidador ou outra pessoa para apoiar as suas necessidades.
21. Cada residente tem o direito de ter qualquer amigo, membro da família, cuidador ou outra pessoa de importância para o residente participar de qualquer reunião com o licenciado ou os funcionários da casa.
22. Cada residente tem o direito de nomear uma pessoa para receber informações relativas a qualquer transferência ou hospitalização do residente e fazer com que essa pessoa receba essa informação imediatamente
23. Cada residente tem o direito, na medida do possível, de receber cuidados e assistência para a independência com base numa filosofia de cuidados restauradores para maximizar a independência.
24. Cada residente tem o direito de não ser contido, exceto nas circunstâncias limitadas previstas nesta Lei e sujeito aos requisitos previstos nesta Lei.

Nota: Num dia a ser nomeado por proclamação do Vice-Governador, o parágrafo 24 da subsecção 3 (1) da Lei é alterado, eliminando o termo "contido" e substituir o mesmo por "contido ou confinado". (Ver: 2021, c. 39, Anexo 1, s. 203 (3))

25. Cada residente tem o direito de receber cuidados e serviços baseados numa filosofia de cuidados paliativos.
26. Cada residente que está para falecer ou que está muito doente tem o direito de ter familiares e amigos presentes 24 horas por dia.

DIREITO DE SER INFORMADO, PARTICIPAR E FAZER UMA RECLAMAÇÃO

27. Cada residente tem o direito a ser informado por escrito de qualquer lei, regra ou política que afecte os serviços prestados ao residente e dos procedimentos de apresentação de queixas.
28. Cada residente tem o direito de participar no Conselho de Residentes.
29. Cada residente tem o direito de levantar preocupações ou recomendar mudanças nas políticas e serviços, em seu nome ou de terceiros, para as seguintes pessoas e organizações, sem interferência e sem medo de coerção, discriminação ou represália, seja dirigida ao residente ou a qualquer outra pessoa:
 - i. o Conselho de Residentes.
 - ii. o Conselho de Família.
 - iii. o licenciado e, se o licenciado for uma corporação, os diretores e executivos da corporação e, no caso de um lar aprovado, de acordo com a Parte IX, um membro da comissão de administração do lar, de acordo com a seção 135, ou do conselho de administração do lar, de acordo com a seção 128 ou 132.
 - iv. funcionários.
 - v. funcionários do governo.
 - vi. qualquer outra pessoa dentro ou fora do lar de longa permanência.